

DECISÃO Nº 2413404, DE 07 DE JUNHO DE 2023

Processo nº 25351.509697/2020-82

AIS nº 1783802209 - PA-Viracopos-SP

Autuada: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

A empresa AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. foi autuada em 05/06/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 86 da Resolução RDC 02/2003. NT 101/2020. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

durante inspeção de acompanhamento de desembarque via ônibus, verificamos a chegada de 2 ônibus com passageiros, sendo um deles com 25 pessoas e outro com 40. Conforme conhecido pela Notificação 020/2020 em seu item 3 e conforme NOTA TÉCNICA Nº 101/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRES/ANVISA de 16/05/2020 o deslocamento para o embarque e desembarque na área remota deve ser executado com capacidade não superior a 50% da lotação dos veículos (ônibus e microônibus).

[...]

Notificada da autuação em 10/07/2020 (fls. 06), a Autuada apresentou sua defesa em 27/07/2020 (fls. 38/54), alegando, em suma, que o AIS é nulo por fundamentação inexistente em mundo jurídico, considerando que está fundamentado por descumprimento de Nota Técnica, e que a fundamentação está equivocada, pois tomou todas as providências possíveis para manter a lotação dos ônibus em 50% da lotação máxima, conforme planilha apresentada por ocasião de sua defesa. Caso o entendimento da Agência for pela sua penalização, pede aplicação da pena mínima, devido à atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6437, de 1977, e a ausência de danos efetivos.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 05/02/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que o segundo ônibus excedeu o recomendado à época, pois foram contados 40 passageiros desembarcando (ônibus com lotação máxima de 72

passageiros definido pelo fabricante), sendo que a autuada já havia sido notificada da situação por meio das Notificações 020/2020 e 27/2020 (e posteriormente a Notificação 34/2020) sobre a recomendação de transportar nos veículos somente o quantitativo de 50% da capacidade dos mesmos. Diz que a conduta da empresa de permitir a aglomeração das pessoas, mesmo após comunicação sobre o fato, demonstra descon sideração das exigências expedidas pela Anvisa. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 56/v56).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, entendo pela manutenção parcial do AIS, apenas no que se refere à conduta de **descumprimento do item 3 da Notificação 020/2020**, considerando o formulário de inspeção de 01/06/2020 (fls. 05/v05) e a Notificação 020/2020, a qual foi recebida pela autuada em 29/04/2020 (fls. 57/v58), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A citada Notificação exigiu o cumprimento imediato da seguinte exigência: "3. Observar e fazer cumprir com o número máximo de trinta (30) passageiros ao realizar o transporte por meio de ônibus coletivo para embarque e desembarque de passageiros;". Ocorre que foram contados 40 passageiros desembarcando do segundo ônibus, o que comprova o **descumprimento do ato emanado da autoridade sanitária** (Notificação 020/2020).

Registro que constou expressamente na Notificação 020/2020 que "a inobservância do disposto nesta Notificação configura infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas nos incisos X e XXXI no art. 10 da Lei nº 6437, de 1977 (...)", os quais transcrevo a seguir:

[...]

Art . 10 - São infrações sanitárias:

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das

autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções: Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa"

(...)

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente: pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;"

[...]

Portanto, no que se refere ao descumprimento da Notificação 020/2020, faço a inclusão dos incisos X e XXXI no art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, na tipificação da conduta. Destaco que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Por outro lado, no que se refere à conduta de **descumprimento da Nota Técnica 101/2020**, de fato, a autuada deixou de seguir a recomendação da NT 101/2020 que definia que a responsabilidade para realizar o transporte de passageiros, tanto no embarque quanto no desembarque, deveria respeitar 50% da capacidade de lotação dos veículos (item 4 do Parecer Fiscal —AIS n.1783802209 - fls. 56).

Se a capacidade do veículo era de 72 passageiros (item 2 do Parecer Fiscal —AIS n.1783802209), deveriam ter sido transportados no máximo 36, mas foram contados pela equipe de fiscalização 40 passageiros. Apesar disso, assiste razão à autuada quando alega que o AIS não pode estar fundamentado em Nota Técnica, pois é inexistente no mundo jurídico. Desse modo, procedo a descaracterização da conduta de **descumprimento da Nota Técnica 101/2020** e faço a exclusão da mesma do enquadramento legal do AIS.

No tocante à alegação de inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais

severa.

Ressalto que não há como caracterizar a atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6.437, de 1977 ("o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado"). A aplicação de tal dispositivo requer que o infrator tenha corrigido a infração por livre e espontânea vontade, o que não observo no caso concreto.

Por outro ângulo, entendo ser cabível a aplicação de agravante tendo em vista o reiterado descumprimento pela autuada dos atos emanados pela autoridade sanitária, conforme informado pela área autuante.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 64) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. v56), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso V do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista o conhecimento do ato lesivo e ter o infrator deixado de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo, considerando que foi notificado pelo mesmo motivo também pela Notificação nº 27/2020, antes da autuação.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção da agravante prevista no art. 8º, V, da Lei nº 6437, de 1977, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, o risco sanitário da infração cometida e a caracterização da agravante mencionada, a aplicação do valor mínimo não se

prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, apenas no que se refere ao descumprimento do item 3 da Notificação 020/2020, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), todavia, dobrada para R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações

Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/06/2023, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2413404** e o código CRC **BB0AA59C**.